



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720094/2015-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.317 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente FAZENDA RICO CAIPIRA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PRAZO. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 18/19) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débitos não

previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo : DCTF-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 22/03/2012

2) Débito - Código da Receita : 2172

Nome do Tributo : COFINS

Período de Apuração: 01/2012

Saldo Devedor : R\$ 878,97

3) Débito - Código da Receita : 8109

Nome do Tributo : PIS

Período de Apuração: 01/2012

Saldo Devedor : R\$ 190,45

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter pago os débitos com a RFB. A decisão de primeira instância (e-fls. 109/112) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não houve a regularização das pendências dentro do prazo previsto na legislação:

Os comprovantes de arrecadação de fls. 20 e 22 comprovam que o contribuinte regularizou as pendências de PIS e Cofins integralmente. Contudo, o comprovante de fl. 21 demonstra que o recolhimento foi parcial, uma vez que o interessado deixou de destacar no DARF os encargos legais devidos, os quais encontram-se pendentes de regularização.

Assim sendo, à vista dos elementos contidos nos autos, não se comprovou a regularização da pendência que motivou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015, no prazo regulamentar (30/01/2015)."

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/04/2016 (e-fl. 30) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/05/2016 (e-fl. 99), em que aduz, em resumo, que o débito referente ao PIS (Período de Apuração: 01/2012, Saldo Devedor R\$ 190,45) apesar de integralmente pago, ainda permanecia como "em aberto" na data do julgamento de primeira instância, sendo que por este motivo apareceu uma diferença no valor a ser recolhido de DCTF:

- Quando do envio da DCTF para a Receita Federal do Brasil via Internet, a mesma gera automaticamente uma Notificação de Lançamento onde consta a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, ou seja, o montante dos impostos e contribuições informados na DCTF.

- O percentual da multa aplicável de 2% ao mês/fração limitado a 20% sobre a base de cálculo, não chegou ao valor mínimo estipulado, sendo assim foi aplicada a multa mínima de R\$500,00 e cujo valor foi pago dentro do prazo legal.

- Ocorre que, por um erro da Receita Federal do Brasil, o débito referente ao PIS, no valor original de R\$190,45 referente ao mês 01/2012, apesar de integralmente pago, conforme confirmado pela própria relatoria, o mesmo ainda constava em aberto na data do julgamento da impugnação, ou seja, como não recolhido, o que motivou inclusive à inscrição do mesmo em Dívida Ativa e ao envio pela Receita Federal do mesmo à Procuradoria Federal para ajuizar a cobrança, sendo assim, e somente por este motivo é que apareceu também uma diferença de valor a ser recolhido a mais na DCTF.

Como é sabido, quando um tributo é inscrito em Dívida Ativa e enviado para a Procuradoria para ajuizamento e cobrança, existe além do valor da multa imposta por envio de DCTF fora do prazo, neste caso a multa mínima de R\$500,00 também existe o valor por multa de mora/encargos devido a inscrição do tributo em Dívida Ativa – Decreto-Lei 1025/69.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 18/19) para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

*XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”;(destaquei).*

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque não efetuou o pagamento dos acréscimos legais quando do pagamento da multa por atraso na entrega de DCTF (Código da Receita: 1345, Período de Apuração: 22/03/2012), conforme comprovante de pagamento (e-fl. 21). Observo que foi este pagamento parcial que provocou o indeferimento do recurso à primeira instância, e não o pagamento do débito referente ao PIS. Não há relação direta entre os dois pagamentos, como quer fazer crer o impugnante.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa